



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

TERMO DE JULGAMENTO FINAL

Ref.: Processo Licitatório Nº 029/2023 | Pregão Presencial Nº 022/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO PARA CONTROLADOR DE ACESSO, RECEPCIONISTA, LIMPEZA, COPEIRAS E MANUTENÇÃO À UPA RUY SILVA

RECORRENTE: PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS EIRELI
RECORRIDA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS
CONTRARRAZOANTE: ULRİK CLEAN LTDA

I – DO RECURSO

Trata-se da análise de recurso administrativo protocolado pela ora recorrente contra os atos praticados pela Comissão de Pregão no decorrer do processo licitatório em epígrafe.

a) Da Tempestividade:

No Pregão Presencial, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002. Desta forma, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 (três) dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A empresa ora recorrente registrou sua intenção durante Sessão Pública, conforme preceitua a legislação e protocolou o respectivo recurso no prazo concedido.

b) Da Legitimidade:

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea "b") e nos itens do Edital, bem como é tempestiva a impugnação ao recurso, cujo atendimento se prende desta forma ao artigo 109, § 3º da mesma lei.



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

II – DO BREVE RELATO

Trata-se da análise da contestação protocolada pela empresa PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS EIRELI em face do julgamento da Pregoeira e da Comissão de Pregão quanto a inabilitação frente ao certame que desclassificou a recorrente pelo critério de não atendimento aos requisitos habilitatórios do Edital, tendo como fundamento para a inabilitação (I) falta de notas explicativas do balanço e (II) não atendimento da qualificação econômico-financeira.

É o breve relato.

III – DAS MANIFESTAÇÕES

a) Port Service Serviços Integrados Eireli

A empresa ora recorrente, através do recurso, requer a reforma da decisão sobre a habilitação, declarando-a vencedora do certame, alegando as cláusulas 6.1.4 e 6.1.4.3.5, bem como 7.8 e 7.9.1 do instrumento convocatório.

b) Ulrik Clean Eireli

A empresa ora contrarrazoante, através do recurso alega:

1. que a recorrente apresentou novo balanço patrimonial em sessão datada 12/06/2023, sendo uma possível tentativa de burlar as regras estabelecidas em Edital; e,
2. que a análise do balanço pela unidade licitante foi de acordo com o Edital e considerando a data de abertura da sessão, e não data da retomada da sessão.

c) Assessoria Jurídica

A Assessoria Jurídica da FEMA, através de parecer jurídico datado 22/06/2023, apresenta seu posicionamento quanto as alegações da recorrente da seguinte forma:

Tomando por verdadeira informação, já que é mencionada



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”

decisão da Receita Federal, o que pode e deve ser verificado pela pregoeira em fonte confiável, estaria em princípio correta a apresentação do balanço de 2021; já quanto ao capital social é diferente, visto que mesmo que atualizado posteriormente, há de prevalecer a data da sessão, de 23/05/2023.

(...)

Assim, o capital social demonstrado, conforme documento do processo, não atende ao disposto no item 6.1.4.4 do edital.

(...)

Quanto a substituição de documento (item 7.8 “a”) não significa a possibilidade de juntada posterior de documento que deveria originalmente compor o envelope de habilitação ou de credenciamento;

(...)

Não existe o dever de a pregoeira substituir o balanço anterior pelo recente (fls. 4 do recurso), visto que o edital é claro quanto a apresentação do balanço “já exigíveis”;

Como não foi impugnado, ou resolvidas as dúvidas existentes, as licitantes se sujeitam integralmente às regras do edital.

Em face as contrarrazões apresentadas, a Assessoria Jurídica manifestou o seguinte:

O documento apresentado pela ULRİK traz informações que devem ser analisadas: (i) que o balanço da Port Service “não está válido” perante o órgão de registro na Junta Comercial (fls. 4/12 e seguintes); (ii) que o capital social é inferior ao mínimo exigido no certame.

Porém essas questões devem ser analisadas, e pesquisadas, por profissional da área.

E ainda, a Assessoria Jurídica delegou a esta Pregoeira e Comissão que:



**Fundação Educacional do Município de Assis
Campus “José Santilli Sobrinho”**

Diante dos fundamentos utilizados no recurso a Pregoeira, em grau de diligência (art. 43 da 8.666/93) deverá:

d.1) verificar se a Port Service está obrigada em adotar a ECD, ou se optou por essa forma de escrituração;

d.2) verificar, via JUCESP, se o capital social existente em 23/05/2023 é, de fato, de R\$ 200.000,00 conforme alegado na peça recursal.

Se confirmada as duas verificações, o recurso poderá ser deferido com fundamento nas informações colhidas na diligência. No caso de apenas uma das verificações for negativa, dará ensejo à inabilitação da Port Service, com o indeferimento das razões.

Por conseguinte, a Assessoria Jurídica concluiu que:

O deferimento do recurso está adstrito unicamente ao esclarecimento das dúvidas, devendo ser considerada a data de 23/05/2023 (data da sessão do pregão) no tocante ao balanço e, principalmente ao capital social mínimo exigido, pois à primeira vista a inabilitação é passível de ser mantida.

(...)

d) Assessoria Contábil

A manifestação da Assessoria Contábil quanto a análise das peças protocoladas nesta fase recursal, levaram em consideração as dúvidas arguidas pela Assessoria Jurídica, sendo: (II) a adoção da ECD pela recorrente, é optativa ou obrigatória? (II) a data da alteração do contrato social apresentada na Sessão para substituição está na data limite conforme preconizado pela Assessoria Jurídica?

Sobre isto, fora informado à Comissão:

(I) que, a empresa PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS está obrigada a adotar Escrituração Contábil Digital (ECD) visto que tem como regime tributário o *lucro presumido*;

(II) que, após consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), foi constatado que o capital social existente em 23/05/2023 é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e que só em 06/06/2023 este foi alterado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).



Fundação Educacional do Município de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

VI – Da Decisão

Diante o exposto, sem mais nada a evocar, considerando todas as manifestações realizadas nos autos do processo licitatório em epígrafe, e sobretudo, a manifestação da Assessoria Jurídica e Contábil demonstrada, esta Pregoeira decide:

a) **Manter** a inabilitação da empresa PORT SERVICE SERVIÇOS INTEGRADOS visto ao não atendimento das condições habilitatórias;

b) **Manter** a habilitação da empresa ULRİK CLEAN EIRELI como vencedora do processo licitatório em epígrafe;

Isto posto, nada mais havendo a relatar, submeto à autoridade administrativa superiora a decisão para sua apreciação final.

Assis, 28 de junho de 2023.

Maria Salete Porto Steiger Elias
Pregoeira Oficial

Equipe de Apoio:

Eduardo Aparecido de Souza

João Vítor Perandr  da Silva

Juliana Santos De Nigris Batista

Juliana Rodrigues Vieira Pedrolongo